



ODAIR GRABOSKI - ME

Rua Oiapós, 725, São José Operário -
Capanema – PR

CNPJ: 17.179.825/0001-18

Telefone: (46) 99921-4461

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE PLANALTO – PR.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 241/2025**

ODAIR GRABOSKI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.179.825/0001-18, com sede na R. Goiapós, 725, São José do Operário – Capanema/PR, comparece respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §4º, art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto contra a r. decisão proferida pelo Comitê de Licitações, que declarou o recorrido vencedor do Lote 003.

1 – SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto por **TATIANE CUSTIN BUENO LTDA**, ante sua discordância com a decisão proferida pelo(a) Sr(a), Pregoeiro(a), alegando que o resultado do certame está em desacordo com o edital de pregão eletrônico e a legislação vigente.

Alega a recorrente que a empresa recorrida desconsiderou integralmente os benefícios previstos na CCT vigente (*PR000074/2025*), sobretudo aqueles previstos no Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, sendo eles: *assistência médica; desjejum; benefício social familiar, fundo de formação profissional; e vale alimentação nas férias.*

Ocorre que, na realidade, a recorrida observou todas as exigências legais e administrativas necessárias ao realizar a proposta declarada vencedora do certame, de modo que as razões recursais da empresa recorrente não passam de mero inconformismo com o resultado licitatório, como se demonstrará a seguir.



ODAIR GRABOSKI - ME

Rua Oiapós, 725, São José Operário -
Capanema – PR

CNPJ: 17.179.825/0001-18

Telefone: (46) 99921-4461

2 – DO DIREITO DO RECORRIDO

2.1 – DA DISPENSA AO PAGAMENTO

Em resumo, sustenta a recorrente que a planilha de custos da proposta do recorrido não prevê os benefícios mensais e diários previstos na CCT PR000074/2025, alegando que se tratam de benefícios de encargo obrigatório, cuja exclusão implica “fraude à legislação trabalhista”, “burla às disposições do edital” e “violação ao princípio da isonomia entre os licitantes”.

Todavia, razão não lhe assiste.

Veja-se que os benefícios que a recorrente sustenta como indispensáveis são assistenciais e sociais, cujo pagamento sequer é realizado ao trabalhador, mas sim diretamente aos sindicatos ou órgãos assistenciais que fazem parte do sistema sindical, portanto, sua contribuição é dispensável às empresas optantes do simples nacional.

Como relatado acima, o recorrido possui enquadramento tributário no regime do Simples Nacional, tendo em vista se tratar de microempresa – ME, cujas disposições se regulam pela **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**.

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz
CNPJ: 17.179.825/0001-18
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa
Nome Empresarial: ODAIR GRABOSKI

Situação Atual
Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 19/11/2012
Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

A referida lei prevê, sem seu art. 13º:

Art. 13. [caput].

§3º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional *ficam dispensadas* do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, *inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.*

Diferente do que alega a recorrente, a empresa recorrida em nenhum momento desrespeitou às normas estabelecidas na CCT PR000074/2025, ou àquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pelo contrário, a ausência de cotação de contribuições assistenciais/sociais devidas aos sindicatos se trata do estrito cumprimento do §3º, art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.



ODAIR GRABOSKI - ME

Rua Oiapós, 725, São José Operário -
Capanema – PR

CNPJ: 17.179.825/0001-18

Telefone: (46) 99921-4461

Salienta que, cf. previsão do próprio CCT PR000074/2025, os benefícios que a recorrente impugna sua exclusão não são pagos ao trabalhador, mas diretamente aos sindicatos, que não prestam contas de sua destinação.

Conforme se extrai da convenção coletiva do trabalho em debate, o benefício de assistência médica deve ser pago da seguinte forma (cláusula décima sexta):

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para custeio do benefício da assistência médica, as empresas pagarão aos institutos acima identificados, o valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), por empregado que labore na região, associado ou não ao sindicato, responsabilizando-se os institutos a prestar assistência constituída por consultas médicas, para os trabalhadores, seja por seu departamento médico, seja por convênio;

Já o benefício de assistência social familiar (cláusula décima sétima):

As empresas arcarão com o custeio em favor de todos os seus empregados, junto à UPS SERVIÇOS – SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTENCIAL TDA., CNPJ 05.015.561/0001-88, pelo serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalhador por perda ou redução de sua aptidão física ou a seus dependentes em caso de seu falecimento, como definido no conjunto de regras aprovadas pela FEACONSPAR e que também serão enviadas aos empregadores junto com o primeiro boleto para pagamento e à disposição nas entidades sindicais.

Quanto ao fundo de formação profissional (cláusula décima terceira):

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2025 a 31/01/2026

As empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com o valor mensal de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por empregado destinado à formação e qualificação profissional.;

Ou seja, a ausência de previsão do pagamento dos referidos benefícios sindicais não se trata de afronta os preceitos legais da administração pública ou da CLT, **uma vez que sua isenção é garantida pelo §3º, art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.**

Nessa linha, o próprio Edital que regulou o certame prevê os a incidência dos benefícios legais concedidos às microempresas, senão vejamos:

7.5 O fornecedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Veja que a administração pública prevê o tratamento diferenciado às microempresas, sobretudo aquele descrito no art. 47 da LC nº 123/2006:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação*



ODAIR GRABOSKI - ME

Rua Oiapós, 725, São José Operário -
Capanema – PR

CNPJ: 17.179.825/0001-18

Telefone: (46) 99921-4461

da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Ou seja, o próprio instrumento convocatório confere às microempresas direito ao tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, cuja norma determina a **desobrigação ao pagamento de contribuições sindicais, contribuições para entidades privadas de serviço social e de formação vinculada ao sistema sindical.**

Em um processo licitatório, a proposta de preços da empresa deve refletir seus custos reais. Se uma empresa é legalmente isenta de uma determinada contribuição, como a sindical, ela não deve incluir esse custo em sua planilha de formação de preços.

Incluir um custo do qual se está legalmente dispensado resultaria em um preço artificialmente inflacionado, o que seria prejudicial para a Administração Pública e poderia ser interpretado como um enriquecimento sem causa ou uma vantagem indevida.

Isso significa que a proposta deve corresponder à realidade dos custos da licitante, aproveitando-se dos benefícios fiscais e parafiscais a que tem direito, como a dispensa das contribuições sindicais para as optantes do Simples Nacional.

Esse tratamento diferenciado e favorecido visa justamente dar maior competitividade a essas empresas, permitindo que ofereçam propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Em outras palavras, havendo previsão no edital de tratamento diferenciado à microempresas optantes do Simples Nacional, o que implica em desobrigação ao pagamento de benefícios à terceiros, vinculados ao sistema sindical, **não há irregularidade** na cotação de preços elaborada pelo recorrido, e, conseqüentemente, **não há irregularidade** na decisão que julgou o recorrido vencedor do Lote 003.

Cumpramos ressaltar que todos os direitos trabalhistas e previdenciários essenciais ao trabalhador estão previstos na proposta formulada pelo recorrido. Não há nenhum descumprimento à leis ou convenções do trabalho na planilha elaborada. O edital garante os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 às microempresas que demonstrem seu enquadramento, ou seja, há comprovada vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, é legítima a proposta elaborada pelo recorrido, uma vez que o item 7.5 do Edital confere os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 às microempresas optantes do Simples Nacional, sobretudo o direito à dispensa ao pagamento de contribuições sindicais (§3º, art. 13, LC nº 123/2006), o que justifica a legalidade de sua ausência na planilha de custos.



ODAIR GRABOSKI - ME

Rua Oiapós, 725, São José Operário -
Capanema – PR

CNPJ: 17.179.825/0001-18

Telefone: (46) 99921-4461

Ante o exposto, requer pela manutenção do julgamento que declarou a empresa recorrida vencedora do certame, tendo em vista o estrito cumprimento às obrigações trabalhistas vigentes, bem como demonstrada a adequação da proposta às disposições do instrumento convocatório, não havendo o que se falar em revisão ou reforma do julgamento.

2.2 – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

Como relatado, a proposta de preços apresentada pela recorrida reflete seus custos reais e seus benefícios legais, decorrentes de seu regime de enquadramento tributário.

Exigir que uma empresa optante pelo Simples Nacional cote custos dos quais é legalmente dispensada seria impor um ônus indevido e contrário à finalidade da Lei Complementar nº 123/2006, que é justamente fomentar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

Ademais, a planilha de custos possui caráter meramente instrumental e deve refletir a realidade do licitante, aproveitando os benefícios fiscais que faz jus. Ou seja, a Administração Pública deve se beneficiar da menor onerosidade que o regime tributário diferenciado da ME/EPP proporciona. Desconsiderar essa isenção implicaria em uma proposta de preços artificialmente elevada, em prejuízo do interesse público.

O próprio edital (item 7.5) alerta pelo tratamento diferenciado concedido às micro e pequenas empresas, desde que comprovem seu enquadramento através dos requisitos exigidos.

A argumentação da recorrente de que houve violação ao princípio da isonomia é um equívoco conceitual. O princípio da isonomia não significa tratar todos os participantes de forma idêntica, mas sim tratar os iguais na medida de suas igualdades e os desiguais na medida de suas desigualdades.

A própria Constituição Federal, em seu art. 179, e a Lei Complementar nº 123/2006, visam garantir um tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Essa diferenciação é um mecanismo legal para promover a competitividade e o desenvolvimento desses segmentos empresariais, que historicamente enfrentam maiores desafios.

A dispensa de certas contribuições, como as sindicais, é parte integrante desse tratamento favorecido. Portanto, a “vantagem” da recorrida não é um privilégio indevido, mas sim um benefício legalmente concedido. Forçar a recorrida a cotar um custo do qual é isenta seria, na verdade, violar o princípio da isonomia, desconsiderando a condição jurídica diferenciada que a lei lhe confere e retirando-lhe a competitividade que o legislador visou assegurar.



ODAIR GRABOSKI - ME

Rua Oiapós, 725, São José Operário -
Capanema – PR

CNPJ: 17.179.825/0001-18

Telefone: (46) 99921-4461

O julgamento da proposta da recorrida foi absolutamente objetivo e pautado na legalidade. A Administração Pública, ao analisar a proposta, deve considerar a realidade jurídica e econômica do licitante. Desconsiderar a isenção legal de que a recorrida goza seria introduzir subjetividade e ilegalidade no julgamento, em vez de objetividade.

O objetivo do certame licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Uma proposta que reflete a menor carga tributária e parafiscal, decorrente de uma isenção legal, é intrinsecamente mais vantajosa. A decisão da comissão de licitação/pregoeiro foi correta ao reconhecer e validar essa condição, garantindo a seleção da oferta que, de fato, apresentava o melhor custo-benefício, em conformidade com o interesse público e a legislação aplicável.

A finalidade precípua do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e a proposta da recorrida, ao refletir sua legítima estrutura de custos e os benefícios que a lei lhe confere, atende plenamente a esse desiderato, sem qualquer afronta aos princípios da legalidade, vinculação, isonomia ou julgamento objetivo.

Desse modo, não há o que se falar em descumprimento das exigências editalícias e convencionais, porquanto a recorrida cumpriu todas as determinações legais inerentes ao processo licitatório, preenchendo todos os requisitos necessários para obter a justa declaração de vencedora do certame.

Ante o exposto, requer pela indeferimento do pedido de desclassificação da recorrida do certame, uma vez que demonstrou ter preenchido todos os requisitos legais e determinados pelo instrumento convocatório.

3 – DOS PEDIDOS

Diante de todos exposto, requer-se:

a) O conhecimento e recebimento da presente contrarrazões ao recurso, por ser tempestivo e cabível;

b) A manutenção do julgamento que declarou a empresa recorrida vencedora do certame, uma vez que inexistente qualquer irregularidade na proposta realizada, tampouco na decisão que declarou a empresa vencedora, cf. fundamentação supra.

c) Subsidiariamente, caso seja observada alguma irregularidade sanável – o que não se espera – requer pela concessão de prazo para retificação;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Capanema – PR, datado e assinado eletronicamente.



ODAIR GRABOSKI - ME

Rua Oiapós, 725, São José Operário -
Capanema – PR

CNPJ: 17.179.825/0001-18

Telefone: (46) 99921-4461

ODAIR GRABOSKI – ME

Odair Graboski – representante legal